

## O IMPACTO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA POR ANTECIPAÇÃO NA NECESSIDADE DE CAPITAL DE GIRO DAS EMPRESAS

### THE IMPACT OF TAX REPLACEMENT BY ANTICIPATION ON COMPANIES' WORKING CAPITAL NEED.

Andre Cesquim Tourino<sup>1</sup>, Bruno de Oliveira Fiorentini<sup>2</sup>, Leonardo Nascimento Casati<sup>3</sup>,  
Alfredo Sarlo Neto<sup>4</sup>

**Resumo:** A substituição tributária por antecipação é um mecanismo previsto no Código Tributário Nacional e Constituição Federal do Brasil de 1988. Tais previsões servem como fundamentação legal para que os entes federativos, dentro de suas competências tributárias atribuam por regra de responsabilidade tributária o mecanismo aos contribuintes, principalmente a fim de anteciparem o fluxo de caixa governamental. Diversas demandas judiciais referentes ao tema ocorreram nos últimos anos, chegando aos tribunais superiores, que vêm parametrizando a utilização da substituição tributária, embora tenham lhes reconhecido a constitucionalidade. Embora aparentemente superadas as questões envolvendo legalidade e constitucionalidade, permanecem os impactos econômicos e financeiros do referido mecanismo na realidade das empresas em suas cadeias produtivas, principalmente as menores (neste artigo analisada sob o enfoque das optantes do Simples Nacional). Assim, o presente estudo, analisou dois cenários de transmissão de bens de consumos em uma cadeia simples de comércio varejista, não havendo no primeiro cenário a incidência da substituição tributária por antecipação e havendo no segundo cenário a incidência da substituição tributária por antecipação, evidenciando-se a modificação na necessidade de capital de giro para as empresas e a perda de competitividade da empresa optante do Simples Nacional.

**Palavras-chave:** Substituição Tributária. Capital de Giro. Simples Nacional.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente estudo objetivou demonstrar os impactos do instituto da substituição tributária por “antecipação” ou “para frente” no ciclo financeiro das empresas e no montante necessário de capital de giro, e em alguns casos, podem até inviabilizar financeiramente e dentro de suas estratégias de negócio.

A substituição tributária possui fundamento legal no Código Tributário Nacional, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, nesta última também constando, de modo a

<sup>1</sup> Bacharel em Ciências Contábeis pela UFES, [atourino2@gmail.com](mailto:atourino2@gmail.com) 0000-0002-0755-5055.

<sup>2</sup> Bacharel em Ciências Contábeis pela UFES, [bruno.fiorentini@edu.ufes.br](mailto:bruno.fiorentini@edu.ufes.br), 0000-0002-8940-3070.

<sup>3</sup> Bacharel em Direito, [leo.casati@gmail.com](mailto:leo.casati@gmail.com), 0000-0002-2377-8881

<sup>4</sup> Doutor em Ciências Contábeis pela Universidade de São Paulo (USP). Mestre em Contabilidade pela FUCAPE. MBA em Finanças e Mercado de Capitais pelo IBMEC. Especialista em Comércio Exterior pela UFES e graduado em Ciências Contábeis pela UFES, [sarloneto@ccje.ufes.br](mailto:sarloneto@ccje.ufes.br), 0000-0002-6722-7192

RIC- Revista de Informação Contábil -ISSN 1982-3967	v.16	e-022007	1-16	2022
---	------	----------	------	------

constituir permissivo legal para que os entes federativos a partir de suas atribuições legais de legislar sobre os tributos que lhe competem, possam assim se valer de tal mecanismo.

Nos últimos anos, segundo Lucci (2013), a substituição tributária fez-se presente na pauta de julgamento dos tribunais superiores, especialmente quando se buscou a tutela jurisdicional para afastar a intenção estatal de construir ferramentas tributárias inobservado os ditames legais, principalmente no que tange à instituição de obrigações constantes em lei.

Superada a necessidade de instituição da substituição tributária através de lei, recaiu sobre os tribunais a necessidade de se estabelecer os limites da substituição tributária, principalmente, no que diz respeito ao estabelecimento de bases presumidas de recolhimento sob a ótica da incidência do ICMS por antecipação.

Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria, decidiu que é devida a restituição do tributo recolhido a maior, realizando-se um encontro entre os montantes do tributo recolhido em sede de antecipação e do tributo real devido perante as operações realizadas até o consumidor final.

Em que pese o teor da decisão aparentar um alívio financeiro aos responsáveis pelo recolhimento dos tributos, tal afirmativa não é simples, tampouco necessariamente verdadeira. A exigência do recolhimento do tributo por antecipação tem o potencial de alterar o ciclo financeiro e antecipa, também, a necessidade de capital de giro, por vezes sendo suficiente para reduzir o potencial de competitividade no mercado e até mesmo comprometer-lhe financeiramente.

Em compasso ao raciocínio acima, há ainda a situação especial dos optantes pelo Simples Nacional, que pela sistemática pré-estabelecida em lei para recolhimento dos tributos, resultam ainda em maior prejuízo para os contribuintes que se veem obrigados a comprar materiais e mercadorias em montante superior ao que comprariam em uma situação normal visto que a tabela de alíquotas é diferente das demais empresas em tributação normal.

Assim, esse estudo busca responder a seguinte questão de pesquisa: A substituição tributária por antecipação altera o ciclo financeiro das empresas tendo o potencial de comprometimento da continuidade das suas operações diante a necessidade maior de capital de giro? Com a finalidade de se evidenciar a alteração do ciclo financeiro das empresas, é apresentado comparativo de empresas sujeitas ao regime de tributação normal não se sujeitando e se sujeitando à substituição tributária por antecipação, e um exemplo de empresa optante do Simples Nacional não se sujeitando e se sujeitando à substituição tributária por antecipação.

O estudo se dará em forma de estudo de caso, inicialmente realizando-se abordagem breve sobre a substituição tributária por antecipação, posteriormente evidenciando-se como a doutrina contábil aborda o ciclo financeiro das empresas, capital de giro, em sequência abordando a sujeição da substituição tributária por antecipação às empresas inscritas no simples nacional e por fim as consequências de tais obrigações para os ciclos financeiros das empresas optantes do regime de tributação diferenciada.

A contribuição do estudo é complementar a literatura visto que foram encontrados artigos tratando do tema analisando empresas do simples nacional de forma pontual em alguns ramos de negócio, enquanto o presente artigo pretende demonstrar de forma genérica e teórica que a

<b>RIC- Revista de Informação Contábil -ISSN 1982-3967</b>	<b>v.16</b>	<b>e-022007</b>	<b>1-16</b>	<b>2022</b>
--	-------------	-----------------	-------------	-------------

substituição tributária pode aumentar a necessidade de capital de giro das empresas pode influenciar na opção ou não pelo SIMPLES. A relevância deste estudo de caso se sustenta na premissa de que o instituto da substituição tributária tende a aumentar o desembolso das empresas compradoras na aquisição de mercadorias quando comparadas ao modelo isento.

## 2 REFERENCIAL TEÓRICO

### 2.1 Substituição Tributária

O instituto da substituição tributária encontra fundamento legal no artigo 150, parágrafo 7º da Constituição Federal - CF/88 em harmonia ao que é previsto no artigo 128 do Código Tributário Nacional - CTN. O artigo 150 da carta constitucional confere a possibilidade da lei atribuir a responsabilidade tributária pelo pagamento de impostos ou contribuições cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

Em compasso, o artigo 128 do CTN também prevê que a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Comumente a doutrina e estudos destacam o incremento da capacidade arrecadatória do governo com a introdução da substituição tributária e a possível redução da evasão tributária. Conforme Barbosa (2012): a substituição tributária é um regime que busca facilitar a arrecadação e a fiscalização dos tributos, atuando de forma significativa no combate à sonegação fiscal. Para Blanco (2010), a substituição tributária é ferramenta fiscal de vanguarda na imposição tributária, pois concentra a iniciativa de cobrança, antecipa o fluxo de caixa das Fazendas Públicas, reduz e aperfeiçoa o esforço fiscal e, conseqüentemente, reduz a evasão de tributos.

A aplicação da substituição tributária ocorre em alguns tributos, em especial para este estudo, ao ICMS, onde encontra disposição principal prevista no artigo 6º da Lei Complementar 87/1996 amoldando-se aos dispositivos legais constantes na CF e CTN já destacados. Diversas discussões jurídicas, abrangidas por teses doutrinárias jurisprudenciais envolvem a substituição tributária, dentre elas: a observância da regulamentação da matéria respeitando o princípio da legalidade, ou seja, devendo a obrigação da substituição tributária ser estabelecida através de lei, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal no Acórdão 6144, através do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Ainda sob a estrita observância do princípio da legalidade, uma outra discussão frequente quanto ao tema refere-se à possibilidade legal de se atribuir a substituição tributária por antecipação ou “para frente”, conforme definem alguns doutrinadores. Na substituição tributária “para frente”, o substituto recolhe o tributo referente a fato jurídico tributário a ser realizado, no futuro, pelo substituído. Nesta hipótese, é esperado que o “substituto” recolha o tributo antes mesmo de se ter imputado ao contribuinte um fato jurídico tributário (Schoueri, 2022).

RIC- Revista de Informação Contábil -ISSN 1982-3967	v.16	e-022007	1-16	2022
---	------	----------	------	------

Feitosa (2018), explicando a substituição tributária esclarece que: “o Fisco passou a cobrar de forma “antecipada”, na fase da operação relativa à circulação de mercadoria (1ª operação), não só o imposto devido nesta operação chamada própria (momento do fato gerador inicial e concreto) mas também o imposto que no futuro seria devido por nova operação comercial, por exemplo, a do distribuidor, a de varejo, de balcão. Criou-se, então, a tributação sobre a venda futura, ou seja, antes da ocorrência do fato gerador “da segunda ou mais operações”.

Sobre a base de cálculo do ICMS, Junior e Oyadomari (2010) elucidaram que esta, via de regra, por substituição tributária pode ser estabelecida (art. 8º da Lei Complementar 87/1996) através de: a) Margem de Valor Agregado sobre os custos de aquisição da mercadoria; b) Preço final a consumidor, único ou máximo, que seja fixado por órgão público competente; c) Preço final a consumidor sugerido pelo fabricante ou importador; d) Pesquisa de Preços no Mercado. De qualquer forma, o objetivo destas metodologias é de aferir por algumas técnicas qual o preço que será praticado ao consumidor final, de modo a adotar este preço previsto, como sendo base de cálculo para retenção antecipada do ICMS Substituição tributária.

Exemplificando a substituição tributária do ICMS, Martinez (2020) mencionou o cigarro – produto sujeito à sistemática da substituição tributária “para frente” do ICMS. A autora discorreu que, sobre o referido produto, as Autoridades Tributárias teriam dificuldade em fiscalizar o recolhimento do ICMS incidente em cada venda realizada por cada pequeno comerciante pelo território fiscalizado, considerando, inclusive, que esse ramo do mercado é dotado de informalidade em suas operações.

A autora explicou o raciocínio acima afirmando que a dificuldade aumenta quando se imagina grandes eventos em que há amplo consumo desse produto, nas quais a venda dessa mercadoria é muitas vezes efetuada por comerciantes informais, de modo que tentando facilitar a fiscalização e garantir a arrecadação tributária, instituiu-se a substituição tributária para frente do ICMS, onde antecipa-se o recolhimento do tributo, atribuindo-se a responsabilidade pelo recolhimento do imposto aos grandes produtores e distribuidores dessa mercadoria.

Sobre o exemplo acima, Martinez (2020), concluiu que a instituição da substituição tributária no ordenamento jurídico brasileiro decorreu da dificuldade concreta de fiscalização em vendas a consumidor final, de modo que seu fundamento corresponde a uma opção de política legislativa. Nesse cenário, o legislador optou por antecipar o recolhimento do imposto, incidindo este sobre operações ainda não concretizadas, com base em fato gerador presumido.

Schoueri (2022), diante a apreciação do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, especialmente no que se refere ao valor antecipado a título do tributo devido na operação, argumentou que a substituição acabaria sendo uma antecipação de arrecadação, uma vez que “por essa modificação jurisprudencial, já não mais se tem por definitivo o valor presumido; passa a ser mera antecipação de um valor que, afinal, haverá de ser apurado em cada operação” e prosseguiu: “(...) noutras palavras, a substituição tributária, à luz do novo posicionamento jurisprudencial, passa a ser mero regime de antecipação do tributo devido”.

A respeito do recolhimento antecipado sobre base presumida, que conforme suscitado, é objeto há tempos nos tribunais superiores, questão controversa residia no montante presumido

RIC- Revista de Informação Contábil -ISSN 1982-3967	v.16	e-022007	1-16	2022
---	------	----------	------	------

como base de cálculo do tributo, onerando economicamente contribuintes do tributo. Ocorrendo o fato, mas em dimensão distinta da presumida, com operação em valores menores, temos realidade que exige um acerto de contas. Prever a antecipação dos pagamentos é admissível, mas admitir que o montante presumido da operação prevaleça sobre o montante real não. Após longa discussão, o STF, ao julgar o RE 593.849, no final de 2016, firmou posição reconhecendo o direito dos contribuintes à restituição dos valores que, pagos em face da adoção da base de cálculo presumida inerente à substituição tributária para frente, revelam-se superiores aos efetivamente devidos, quando cotejados com a base de cálculo real por ocasião da ocorrência do fato gerador (Paulsen, 2022).

## 2.2 Substituição tributária do ICMS e seus reflexos aos optantes do Simples Nacional.

Do ponto de vista econômico financeiro, conforme Nascimento Filho e Oliveira (2021) um dos regimes tributários considerados mais vulneráveis aos impactos provocados pela apuração do ICMS Substituição Tributária é o Simples Nacional. Este regime pode ter sua tributação diferenciada em função da atividade, porte da entidade e volume de faturamento.

Explicando o fundamento da criação do regime tributário diferenciado, Silva (2021) discorreu que as diretrizes constitucionais de proteção às microempresas e empresas de pequeno porte, resultaram na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que as enquadraram em um regime diferenciado, simplificado e facultativo de arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos compartilhado entre os entes federativos, denominado Simples Nacional, sendo uma alternativa para as micro e pequenas empresas diminuírem os custos da gestão tributária, dada a sofisticação deste regime simplificado.

Quanto ao instituto da substituição tributária aplicado às empresas optantes do Simples Nacional, o autor asseverou que o instituto da substituição tributária, atinge empresas aderentes ao Simples Nacional que adquirem produtos, arcando com o ônus dos valores pagos a título de ICMS pelo substituto tributário que lhes é repassado através do preço das mercadorias adquiridas, tendo o benefício trazido pelo Simples Nacional anulado. O autor explicou que a finalidade de simplificar e diminuir os encargos tributários que recaem sobre as optantes do Simples Nacional acaba vilipendiada pelo regime da substituição tributária, na melhor das hipóteses, as optantes pelo regime, no que se refere ao ICMS de mercadorias submetidas à substituição tributária, acabam arcando com um ônus equivalente ao que teriam caso submetidas ao regime geral de tributação, de modo que a capacidade contributiva é totalmente desconsiderada, provocando a perda de competitividade das empresas de menor porte.

Corroborando o raciocínio exposto, Junior e Oyadomari (2010), em estudo sobre os impactos da substituição tributária do ICMS sobre a lucratividade nos custos empresariais, concluíram que no caso das empresas optantes do Simples Nacional, deveria a legislação tributária em nível nacional (todos os Estados) atribuir a possibilidade de um crédito especial aos microempresários, com base no valor da diferença entre seu preço de venda ao consumidor e seu preço de compra do fornecedor, aplicados pela diferença entre a alíquota interna do produto e a alíquota do Simples Nacional, que o mesmo estaria sujeito se pudesse ser tributado de acordo com a Lei Complementar 123/2006, de modo a permitir-lhe aproveitar do “tratamento tributário diferenciado” do Simples Nacional; ou não deveria ser aplicável a substituição tributária nas vendas para as empresas do Simples Nacional.

RIC- Revista de Informação Contábil -ISSN 1982-3967	v.16	e-022007	1-16	2022
---	------	----------	------	------

Com a finalidade de compreender o que se objetiva evidenciar quanto ao efeito da substituição tributária por antecipação no ciclo financeiro, em especial, na necessidade de capital de giro das empresas, passamos às considerações a respeito de tais conceitos por parte da doutrina contábil.

### 2.3 Capital Circulante Líquido

Assaf Neto (2020) descreve o Capital Circulante Líquido (CCL) como o “excedente das aplicações a curto prazo (em ativo circulante) em relação às captações de recursos processadas também a curto prazo (passivo circulante)”.

Segundo Braga (1991), o CCL é o montante dos recursos permanentes da empresa que está sendo utilizado para o giro das operações, em resumo, a diferença entre passivo não circulante e ativo não circulante.

CCL Neutro ( AC = PC )		CCL Negativo ( AC < PC )		CCL Positivo ( AC > PC )	
AC	PC	AC	PC	AC	PC
RLP	ELP	RLP	ELP	RLP	ELP
AP	PL	AP	PL	AP	PL

AC - ATIVO CIRCULANTE	PC - PASSIVO CIRCULANTE
RLP - REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	ELP - EXIGÍVEL A LONGO PRAZO
AP - ATIVO PERMANENTE	PL - PATRIMÔNIO LÍQUIDO

**Figura 1. Capital circulante líquido (CCL)**

Fonte: Adaptação Assaf Neto, 2020.

Conforme figura acima, o CCL pode apresentar, por lógica, valor negativo, positivo ou nulo, entretanto, o valor nulo apresenta os mesmos problemas do CCL negativo, vez que sempre ocorrem desencontro entre entradas e saídas de valores além de atrasos.

Assaf Neto e Silva (2011) sustentam que o CCL tenha valor maior do que zero vez que reflete margem positiva na forma operacional, não havendo ativos não circulantes sendo financiados por dívidas de curto prazo. Martins (2020) ensina ser fundamental analisar a composição do Capital Circulante Líquido e identificar eventual presença de itens financeiros que podem influenciar no resultado real da Necessidade de Capital de Giro e na forma como é financiada.

### 2.4 Capital de Giro

O gerenciamento do capital de giro, além do dinamismo diário complexo, pode influenciar negativamente, em caso de falhas, nos índices financeiros das empresas, como solvência e rentabilidade (Braga, 1991).

Assaf Neto (2020) afirma que o capital de giro é o saldo entre os investimentos realizados ao longo do ciclo operacional e os passivos assumidos para o funcionamento. Nesse sentido, defende que o montante do capital de giro deve ser continuamente acompanhado e calculado visto que pode comprometer a liquidez influenciando na saúde financeira como um todo da empresa.

Enquanto o ativo circulante, operacional, tem relação com os prazos de pagamento dos clientes, de duração média dos estoques e disponibilidade para necessidades que surjam, o passivo circulante, operacional, está associado aos prazos de pagamento dos fornecedores de mercadorias ou materiais relacionados o negócio da empresa além dos tributos e encargos sociais da empresa (Martins, 2020). Nota-se que os autores citados estudam o capital de giro de forma direta dentro do balanço, calculando seu valor atual. Entretanto, é necessário calcular quanto deveria ser, de forma a otimizar o gerenciamento da companhia.

A figura abaixo mostra o ciclo financeiro atrelado ao capital de giro de forma simples e didática, em que com o passar do tempo vai aumentando a necessidade até o momento que ocorre o recebimento das vendas por parte da empresa. Vale destacar que se trata de um ciclo financeiro, quando se fala de vários ciclos, o recebimento de um ciclo pode coincidir com o pagamento de fornecedores de outro ciclo, tornando as contas mais complexas.

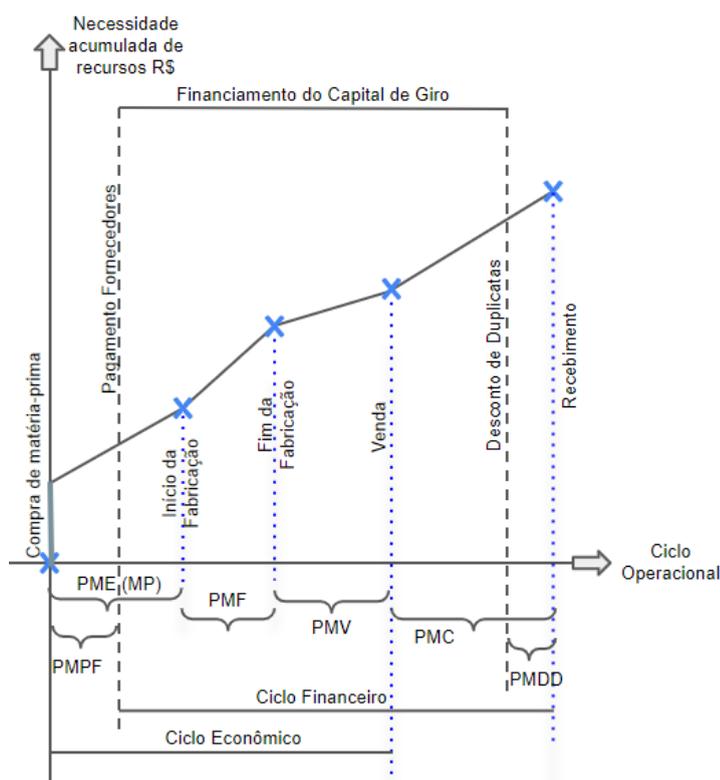
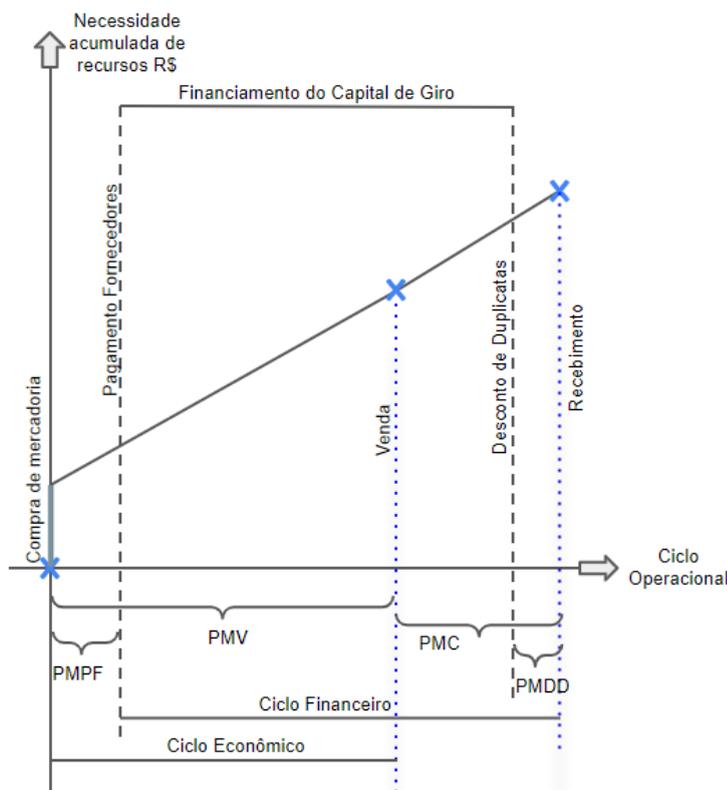


Figura 2. Ciclo operacional da indústria.

Fonte: Adaptação de Assaf Neto e Silva (2011).

RIC- Revista de Informação Contábil -ISSN 1982-3967	v.16	e-022007	1-16	2022
---	------	----------	------	------



**Figura 3. Ciclo operacional do comércio.**

Fonte: Adaptação de Assaf Neto e Silva (2011).

Onde:

- PME (Mp) = prazo médio de estocagem de matérias-primas;
- PMF = prazo médio de fabricação;
- PMV = prazo médio de venda (prazo médio de estocagem dos produtos acabados);
- PMC = prazo médio de cobrança (prazo médio de recebimento);
- PMPF = prazo médio de pagamento de fornecedores.
- Ciclo Operacional =  $PME(Mp) + PMF + PMV + PMC$
- Ciclo Financeiro = Ciclo Operacional – PMPF
- Ciclo Econômico = Ciclo Operacional – PMC

Conforme Braga (1991) a gestão do capital de giro é extremamente dinâmica exigindo a atenção diária dos executivos financeiros. Além disso, o autor destaca que qualquer falha nesta área de atuação poderá comprometer a capacidade de solvência da empresa e/ou prejudicar a sua rentabilidade. Nesse contexto, é preciso balancear risco e eficiência no cálculo e na gestão do capital de giro, visto que excesso pode reduzir os benefícios dos investimentos de curto prazo e a insuficiência pode implicar em perda de oportunidades ou até crise de liquidez também no curto prazo (Nazir, 2009).

Segundo Iudícibus (2009), é fundamental a análise da rotatividade do giro através de quocientes que “representam a velocidade com que elementos patrimoniais se renovam durante determinado período de tempo”, de forma dinâmica e influenciam na liquidez e na rentabilidade da empresa.

RIC- Revista de Informação Contábil -ISSN 1982-3967	v.16	e-022007	1-16	2022
---	------	----------	------	------

## 2.5 Ciclo Operacional e Ciclo Financeiro

De acordo com Assaf Neto (2020), o ciclo operacional é formado pelos processos que ocorrem em uma empresa, desde a aquisição de matéria prima ou estoque até o recebimento das vendas, de forma repetida de acordo com as especificidades e o modelo de negócio.

Braga (1991), define o ciclo operacional como o “intervalo de tempo compreendido desde a recepção dos materiais de produção (ou das mercadorias para revenda) até a cobrança das vendas correspondentes”.

O ciclo operacional é fruto da organização dos processos internos da companhia que acontece de forma contínua e repetida que devem ser acompanhados e estudados visto que influenciam nas tomadas de decisões e no cálculo do capital de giro como será demonstrado neste artigo. Dentro do ciclo operacional, conforme figuras 2 e 3, encontram-se o ciclo econômico e o ciclo financeiro, enquanto este analisa a diferença de prazo entre as saídas de caixas referente ao pagamento de fornecedores e as entradas financeiras das vendas, aquele leva em conta a entrada física dos materiais e a saída das mercadorias para venda (Braga, 1991).

Conforme explica Assaf Neto (2020), o ciclo de caixa difere do ciclo operacional uma vez que este se inicia no momento da aquisição dos materiais e aquele se inicia no momento do pagamento inicial e ambos se encerram com o recebimento da venda das mercadorias. Tal diferença pode ser definida também como o prazo médio de pagamento a fornecedores (PMPF) das mercadorias ou matérias primas de acordo com o modelo de negócio.

Para Assaf Neto e Silva (2011), “o ciclo financeiro mede exclusivamente as movimentações de caixa, abrangendo o período compreendido entre o desembolso inicial de caixa (pagamento de materiais a fornecedores) e o recebimento da venda do produto”. O ciclo financeiro ideal seria negativo, situação onde o prazo de pagamento dos fornecedores seria suficiente para completar todo ciclo operacional incluindo o recebimento pelas vendas realizadas. Entretanto, o normal é o ciclo financeiro ser positivo onde a empresa precisa dispor de recursos próprios para manter o ciclo operacional, devendo otimizar seus processos para minimizar tal prazo (Assaf Neto, 2020).

Nesse contexto, o pagamento de tributos, em especial na forma da substituição tributária por antecipação, item de estudo do presente artigo, embora não altere o ciclo financeiro das empresas em dias, tem o condão de mudar o comportamento do capital de giro, vez que antecipa saídas para o momento da aquisição da mercadoria ou produto.

## 3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

### 3.1 O exemplo abordado

Como forma de observar a influência da substituição tributária antecedente sobre o ciclo financeiro e capital de giro das empresas, criou-se um cenário com dois exemplos e dois sistemas de tributação. Para fins de cálculo, considerou-se operações dentro do estado do Espírito Santo, seguindo as regras de substituição e tabelas do estado conforme legislação tributária estadual para o ICMS e federal para o IPI.

RIC- Revista de Informação Contábil -ISSN 1982-3967	v.16	e-022007	1-16	2022
---	------	----------	------	------

Para fins de comparação, foram realizadas duas simulações de uma indústria (Empresa A) vendendo água engarrafada, refrigerante e chope para duas distribuidoras varejistas, sendo uma optante do Simples Nacional (Empresa C) e outra não optante (Empresa B), e posteriormente, a venda para uma pessoa física, consumidora final das bebidas.

Os valores de venda das mercadorias e margem agregada utilizados foram os disponibilizados nas tabelas das Portarias SEFAZ N° 16-R, DE 11/04/2019, e SEFAZ N° 12-R DE 29/03/2019. Para fins de cálculo do Simples Nacional, considerou-se que a empresa estava na quarta faixa de tributação das seis existentes conforme Lei complementar n° 123, de 14/12/2006.

Tabela 1- Informações para cálculo dos tributos nas operações com substituição tributária

Mercadoria	NCM	PMPF	IPI	ICMS	MVA
Água	2201.10.00	R\$ 4,03	0,00%	17,00%	120,00%
Refrigerante	2202.10.00	R\$ 5,30	2,60%	17,00%	140,00%
Chope	2203.00.00	R\$ 7,47	3,90%	25,00%	76,00%

Fonte: Elaborada pelos autores.

Onde:

- PMPF - Preço Médio Ponderado a Consumidor Final;
- MVA - Margem de Valor Agregado;
- NCM - Nomenclatura Comum do Mercosul.

Considerando se tratar de uma simulação, o valor do PMPF consta em tabela sendo este utilizado sempre que possível e quando não for informado, a MVA deverá ser utilizada em relação ao valor de venda da empresa responsável tributária pela substituição antecedente para base de cálculo do ICMS total da cadeia. Dessa forma, utilizou-se a MVA juntamente com o PMPF com o objetivo de estimar o valor de venda da empresa A (PV1) nas duas simulações que é a variável “VALOR NF A” das tabelas 2 e 3, conforme fórmulas utilizadas abaixo:

$$PV1 = PMPF / (1+MVA)$$

$$PV1 = VALOR NF A$$

Com o objetivo de facilitar a comparação entre as simulações, utilizou-se o mesmo preço de venda para as empresas B e C em ambos sistemas de tributação, permitindo-se a comparação do valor total do ICMS na cadeia e posteriormente uma análise comparativa que poderia facilitar a análise entre produtos diferentes também. Na primeira simulação, as empresas B e C adquirem as mercadorias da empresa A e posteriormente revendem ao consumidor final. Nesse contexto, foi analisado o valor do ICMS efetivamente pago pelas empresas B e C e o momento do pagamento desse imposto de modo a impactar na formação do capital de giro.

Tabela 2 - Simulação 01 - Sem substituição com A vendendo para B e C e depois B e C vendendo para consumidor final.

A - Início	ICMS	VALOR NF A	ICMS NF A	ICMS DEVIDO
Água	17,00%	R\$ 1,83	R\$ 0,31	R\$ 0,31
Refrigerante	17,00%	R\$ 2,21	R\$ 0,38	R\$ 0,38

Chope	25,00%	R\$ 4,24	R\$ 1,06	R\$ 1,01
B - Não Simples	ICMS	VALOR NF B	ICMS NF B	ICMS DEVIDO
Água	17,00%	R\$ 4,03	R\$ 0,69	R\$ 0,38
Refrigerante	17,00%	R\$ 5,30	R\$ 0,90	R\$ 0,52
Chope	25,00%	R\$ 7,47	R\$ 1,87	R\$ 0,81
C - 4ª faixa Simples	ICMS	VALOR NF C	ICMS NF C	ICMS DEVIDO
Água	3,58%	R\$ 4,03	R\$ 0,14	R\$ 0,14
Refrigerante	3,58%	R\$ 5,30	R\$ 0,19	R\$ 0,19
Chope	3,58%	R\$ 7,47	R\$ 0,27	R\$ 0,27

Fonte: Elaborada pelos autores.

Onde:

- VALOR NF X - Valor da Nota fiscal da Empresa X, considerando uma unidade da mercadoria;
- ICMS NF X - Valor total do ICMS na nota fiscal X;
- ICMS DEVIDO - Valor pago pela Empresa X, descontando os valores já arrecadados na cadeia;

Da tabela 2, nota-se que a empresa B, não optante pelo SIMPLES, paga ICMS em valor superior ao pago pela empresa C, optante pelo SIMPLES, nos três produtos analisados. Vale destacar que o “ICMS DEVIDO” é aquele pago após a venda do produto descontados eventuais valores de ICMS pagos ao decorrer da cadeia, exceto no SIMPLES em que a empresa paga sobre a alíquota cheia da faixa correspondente, que tem valor menor que a alíquota da empresa não optante.

Dessa forma, a empresa optante pelo SIMPLES tem vantagem competitiva visto que recolhe valor menor do ICMS sendo que ambas recolhem a após a venda do produto ao consumidor final. Assim, o impacto sobre o capital de giro é menor visto que o recolhimento ocorre no mês subsequente à venda do produto.

Na segunda simulação, as empresas B e C adquirem as mercadorias da empresa A e posteriormente revendem ao consumidor final. Entretanto, foi incluída a substituição tributária antecedente, sendo recolhido o ICMS da cadeia pela empresa A considerando o PMPF informado e a legislação vigente. Nesse contexto, novamente foi analisado o valor do ICMS efetivamente pago pelas empresas B e C e o momento do pagamento desse imposto de modo a impactar na formação do capital de giro.

Tabela 3 - Simulação 02 - Com substituição com A vendendo para B e C e depois B e C vendendo para consumidor final

A - Início	ICMS	VALOR NF A	ICMS NF A	ICMS SUBST
Água	17,00%	R\$ 1,83	R\$ 0,31	R\$ 0,38
Refrigerante	17,00%	R\$ 2,21	R\$ 0,38	R\$ 0,52
Chope	25,00%	R\$ 4,24	R\$ 1,06	R\$ 0,81
B - Não Simples	ICMS	VALOR NF B	ICMS NF B	ICMS DEVIDO
Água	17,00%	R\$ 4,03	R\$ 0,69	R\$ 0,000

Refrigerante	17,00%	R\$ 5,30	R\$ 0,90	R\$ 0,000
Chope	25,00%	R\$ 7,47	R\$ 1,87	R\$ 0,000
C - 4º faixa Simples	ICMS	VALOR NF C	ICMS NF C	ICMS DEVIDO
Água	17,00%	R\$ 4,03	R\$ 0,69	R\$ 0,000
Refrigerante	17,00%	R\$ 5,30	R\$ 0,90	R\$ 0,000
Chope	25,00%	R\$ 7,47	R\$ 1,87	R\$ 0,000

Fonte: Elaborada pelos autores.

Onde:

- ICMS SUBS - Valor do ICMS retido pela empresa A referente a fases posteriores da cadeia;
- ICMS NF X - Valor total do ICMS na nota fiscal X;
- ICMS DEVIDO - Valor recolhido pela empresa X;

Da tabela 3, nota-se que as empresas B e C recolhem o mesmo valor de ICMS, sendo retido pela empresa A no momento da primeira operação de venda. Vale destacar que o momento do recolhimento do ICMS muda em relação à primeira simulação, visto que agora ocorre no momento da compra das mercadorias pelas empresas B e C, não mais no mês subsequente à venda.

Por consequência, as empresas B e C precisariam de maior capital de giro para sustentar a operação e a empresa C, optante pelo SIMPLES, perdeu a vantagem competitiva que possuía considerando a carga tributária.

## 4 RESULTADOS

### 4.1 Considerações sobre os resultados

Conforme tabela 4 abaixo resumida, a empresa C tinha vantagem competitiva entre 5,69% e 7,21% em comparação com a empresa B, não optante pelo SIMPLES, em um cenário onde não havia a imposição legal da substituição tributária por antecipação. Cumpre destacar que a vantagem competitiva das Micro e pequenas empresas é prevista na CF/88, conforme já explicitado, tendo sido implementada na lei complementar federal nº 123/2006 que objetivou garantir equilíbrio à concorrência empresarial de forma geral.

Tabela 4 - Quadro resumo com as comparações entre as duas simulações.

QUADRO RESUMO		SEM SUBSTITUIÇÃO		VANTAGEM DO SIMPLES	VARIACÃO DO ICMS	COM SUBSTITUIÇÃO ICMS	
		ICMS TOTAL B	ICMS TOTAL C			ICMS TOTAL B	ICMS TOTAL C
Água	R\$ 4,03	R\$ 0,69	R\$ 0,45	5,69%	50,29%	R\$ 0,69	R\$ 0,69
Refrigerante	R\$ 5,30	R\$ 0,90	R\$ 0,57	6,33%	37,25%	R\$ 0,90	R\$ 0,90
Chope	R\$ 7,47	R\$ 1,87	R\$ 1,33	7,21%	28,84%	R\$ 1,87	R\$ 1,87

Fonte: Elaborada pelos autores.

Nesse diapasão, com a substituição tributária antecedente, a empresa C passou a recolher mais ICMS, igualando a empresa B e, além disso, em um momento anterior, agora quando da aquisição das mercadorias para revenda.

RIC- Revista de Informação Contábil -ISSN 1982-3967	v.16	e-022007	1-16	2022
---	------	----------	------	------

Observa-se que houve aumento no valor do ICMS total recolhida na cadeia, quando comparado a cadeia da empresa B e C em 50,29%, 37,25% e 28,84% quando analisado a venda de água, refrigerante e chope respectivamente.

Ato contínuo, quando analisado o gráfico da necessidade de capital de giro preconizado por Assaf Neto e Silva (2011), nota-se que será necessário um maior capital de giro para sustentar o modelo de negócio visto que o custo inicial das mercadorias é aumentado pelo ICMS retido para fins de substituição tributária, o que pode inviabilizar a entrada de empresas pequenas, como é o caso da empresa C, optante pelo SIMPLES, que deveria servir como porta de entrada para o mercado.

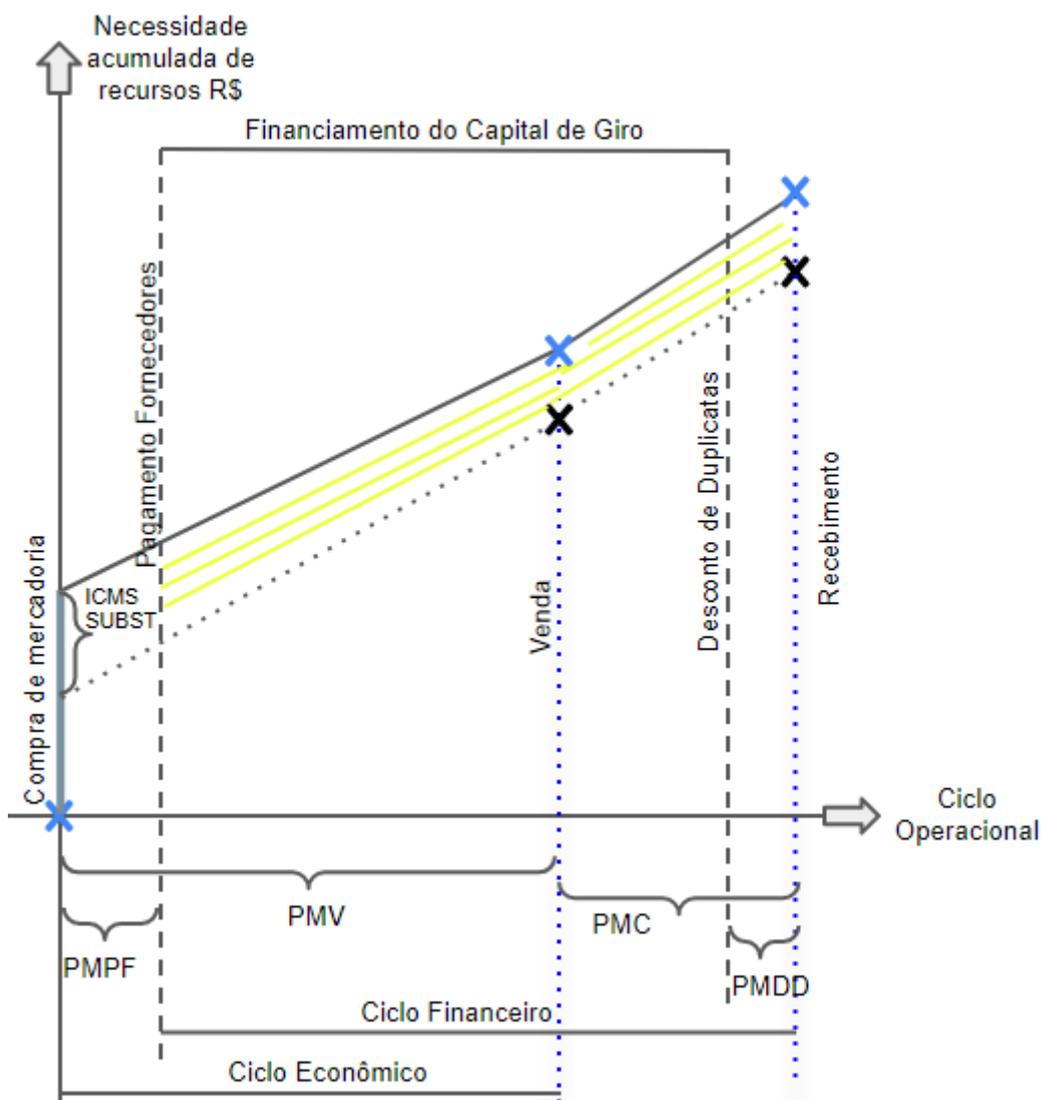


Figura 4. Ciclo operacional do comércio com substituição e Simples Nacional

Fonte: Adaptação de Assaf Neto e Silva (2011).

RIC- Revista de Informação Contábil -ISSN 1982-3967	v.16	e-022007	1-16	2022
---	------	----------	------	------

## 5 CONCLUSÃO

O objetivo deste estudo foi analisar se a substituição tributária por antecipação altera o ciclo financeiro das empresas contribuindo para um possível comprometimento da continuidade das operações diante da necessidade maior de capital de giro.

A fim de se obter um cenário que possibilitasse compreender o problema de pesquisa, foi simulado um cenário hipotético de operações dentro do estado do Espírito Santo, seguindo as regras de substituição e tabelas do estado conforme legislação tributária estadual para o ICMS realizando-se quatro simulações de uma indústria vendendo água engarrafada, refrigerante e chope para duas distribuidoras varejistas, sendo uma optante e outra não do Simples Nacional, e posteriormente, a venda para uma pessoa física, consumidora final das bebidas.

Inicialmente, em um cenário sem a imposição legal da substituição tributária por antecipação, verificou-se que a empresa inscrita no regime de tributação diferenciada do Simples Nacional possui vantagem competitiva tributária entre 5,69% e 7,21% nas mercadorias analisadas sobre a empresa de sistema de tributação normal uma vez que aquela possui encargo tributário inferior a esta relativo ao recolhimento do ICMS no que tange a sua operação.

Posteriormente, ao testarmos o cenário onde há imposição legal da substituição tributária por antecipação, os resultados evidenciaram que há uma antecipação de saídas de valores causando necessidade de aumento do capital de giro para ambas empresas (sistema normal e simples nacional) uma vez que o recolhimento do tributo, que ocorreria em um período posterior a operação de venda, é antecipado, aumentando assim a necessidade de capital de giro anteriormente previsto pela empresa. Sobre este cenário, foi possível evidenciar que a empresa optante do Simples Nacional perde competitividade, o que contraria o propósito do regime de tributação diferenciada, que possui fundamento legal na constituição federal.

O estudo é contributivo à literatura contábil uma vez ter evidenciado o impacto financeiro que a substituição tributária por antecipação possui para a necessidade de capital de giro das empresas, tendo o potencial de inviabilizar ou diminuir sua competitividade. Sugere-se que estudos futuros ampliem os cenários estaduais e de segmentos de produtos. Sugere-se ainda a discussão projeção de mecanismos legais visando a manutenção da competitividade por parte das empresas optantes pelo Simples Nacional.

## REFERÊNCIAS

- Barbosa, M. C. (2012). Ordem Econômica e Neutralidade Concorrencial Tributária: o Caso da Substituição Tributária “para Frente”. *Revista Direito Tributário Atual*, (28), 206–230. Recuperado de <https://revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/view/1756>
- Blanco, A. A. (2010). A “Substituição tributária” instituída pelo parágrafo 7º, do artigo 150, da Constituição Federal - Antecipação do fato imponible e reflexos sobre a regra matriz de incidência tributária do ICMS - operações mercantis. São Paulo, SP. Dissertação de mestrado. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 177 p.
- BRAGA, Roberto. Análise avançada do capital de giro. *Caderno de Estudos Contábeis*, São Paulo: FEA-USP, FIPECAFI, IPECAFI, nº 3, set. 1991.
- Constituição Federal, 05 out. 1998. Constituição da República Federativa do Brasil. Diário

RIC- Revista de Informação Contábil -ISSN 1982-3967	v.16	e-022007	1-16	2022
---	------	----------	------	------

- Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF. Recuperado de [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)
- da Silva, T. C. (2021). A Substituição Tributária e o Tratamento (des)Favorecido Dispensado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. O Direito Tributário no Contrafluxo da Coerência. *Revista Direito Tributário Atual*, (32), 354–381. Recuperado de <https://revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/view/24>
- Feitosa, C.A. (2018). Substituição tributária: Uma grande desculpa da modernidade para resolver a necessidade de caixa dos estados. *Revista Pensamento Jurídico*, 117-152.
- Iudícibus, S. D. (2017). *Análise de Balanços*, 11ª edição. Grupo GEN. <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788597010879>
- Júnior, R. B., & Oyadomari, J. C. T. (2010). Impactos da substituição Tributária do ICMS na Lucratividade e nos Custos Empresariais. *Revista de Contabilidade da UFBA*, 4(2), 71-91.
- Lucci, Leonardo.(2013). O mecanismo da substituição tributária no ICMS e seus aspectos jurídicos, econômicos e constitucionais. Recuperado de <http://www.fiscosoft.com.br/a/64tn/o-mecanismo-da-substituicao-tributaria-no-icms-e-seus-aspectos-juridicos-economicos-e-constitucionais-leonardo-lucci>
- Lei n.º 5.172, 25 de out. de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e Institui Normas Gerais de Direito Tributário Aplicáveis à União, Estados e Municípios. Brasília, DF. Recuperado de [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15172compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm)
- Lei Complementar nº 126, 14 de dezembro de 2006. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Recuperado de [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp123.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm)
- Martines, Pedro de Chiacchio. (2020). A Exigência do complemento do ICMS na sistemática da substituição tributária após o julgamento do RE 593.849/MG pelo STF. *US*
- Martins, Eliseu. *Análise crítica de balanços: parte II*. Boletim IOB – Caderno Temática Contábil e Balanços, n. 31, 2005a.
- Martins, Eliseu. *Análise crítica de balanços: parte I*. Boletim IOB – Caderno Temática Contábil e Balanços, n. 26, 2005b.
- Martins, E. (2020). *Análise Avançada das Demonstrações Contábeis - Uma Abordagem Crítica* (3rd ed.). Grupo GEN. <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788597025941>
- Moura, P. N. R. D. (2018). Empresas comerciais de grande porte e o impacto do ICMS substituição tributária no segmento “ferramentas”: análise dos custos de transação.
- Nascimento Filho, F. L. do., & Oliveira, S. R. da C. F. de . (2021). Os impactos da apuração do ICMS para empresas optantes pelo simples nacional na condição de substituídas tributárias que atuam no varejo calçadista no estado do Ceará: [doi.org/10.29327/217514.7.1-18](https://doi.org/10.29327/217514.7.1-18). *Revista Ibero-Americana De Humanidades, Ciências E Educação*, 7(1), 16. Recuperado de <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/446>
- Nazir, M. S., & Afza, T. (2009). Working capital requirements and the determining factors in Pakistan. *IUP Journal of Applied Finance*, 15(4), 28.
- Neto, A. A., & Silva, C.A. T. (2011). *Administração do capital de giro*, 4ª edição. Grupo GEN. <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788522484751>
- Neto, A. A. (2020). *Estruturas e Análise de Balanços - Um Enfoque Econômico-financeiro* (12th ed.). Grupo GEN. <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788597024852>
- Paulsen, L. (2022). *Curso de direito tributário completo* (13th edição). Editora Saraiva. <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9786553623255>
- Pedro de Chiacchio Martinez. A exigência do complemento do ICMS na sistemática da

RIC- Revista de Informação Contábil -ISSN 1982-3967	v.16	e-022007	1-16	2022
---	------	----------	------	------

substituição tributária após o julgamento do RE 593.849/MG pelo STF, São Paulo, 2020.  
Portaria SEFAZ Nº 16-R, DE 11/04/2019 Recuperado de

<http://www2.sefaz.es.gov.br/LegislacaoOnline/lpext.dll/InfobaseLegislacaoOnline/portarias/2019/port16-r%20-%20atualizada.htm?fn=document-frame.htm&f=templates&2.0>

Portaria SEFAZ Nº 12-R DE 29/03/2019 .Recuperado de

<http://www2.sefaz.es.gov.br/LegislacaoOnline/lpext.dll/InfobaseLegislacaoOnline/portarias/2019/port12-r%20-%20atualizada.htm?fn=document-frame.htm&f=templates&2.0>

Schoueri, L. E. (2022). Direito Tributário (11th edição). Editora Saraiva.

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9786555596366>

<b>RIC- Revista de Informação Contábil -ISSN 1982-3967</b>	<b>v.16</b>	<b>e-022007</b>	<b>1-16</b>	<b>2022</b>
--	-------------	-----------------	-------------	-------------